

PROCESSO N.º : 2014001267
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Institui, no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG - , o Bônus por Resultados que especifica e dá outras providências.
CONTROLE : Rdep



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 59/2014, de 3.04.2014, instituindo o Bônus por Resultados no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, a proposta visa:

- a) A instituição do bônus por resultados para os servidores públicos efetivos e comissionados, bem como para os empregados públicos que estejam em efetivo serviço na FAPEG;
- b) A concessão do bônus por resultados será feita por critérios de mérito a serem aferidos em Avaliação de Desempenho Individual (pontuação entre 70 e 100 pontos), cujos procedimentos serão definidos em regulamento;
- c) Criação de 50 (cinquenta) bônus por resultados no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais);
- d) Não incorporação do bônus por resultados ao vencimento, salário, subsídio ou remuneração do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integrando a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, exceto 13º Salário e férias.

Partindo-se do pressuposto de que os valores dos impactos a serem gerados são fidedignos, resta a esta Relatoria tão-somente atestar se as informações prestadas se encontram em consonância com as normas aplicáveis ao caso.



Destarte, de seu turno a **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras somente poderá ser feita, e desde que não exceda os limites estabelecidos em lei complementar¹, se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000**), no **art. 21**, determina, *verbis*: “é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º da Constituição; II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” Demais, disso, **os arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º**, preceituam que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas e os impactos anuais encontram-se previstos nos seguintes valores:

- a) Exercício de 2014: R\$ 542.240,00;
- b) Exercício de 2015: R\$ 813.360,00;
- c) Exercício de 2016: R\$ 813.360,00.

¹ A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na alínea “c” do inciso II do art. 20, fixa que o limite da despesa de pessoal do Poder Executivo corresponde a 49 % (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida, ficando o limite prudencial de 95% no percentual de 46,17 % (quarenta e seis vírgula dezessete por cento).

Ante o exposto, considerando que todas as normas constitucionais legais encontram-se aplicadas à espécie, manifesta esta Relatoria pela aprovação do presente projeto de lei.



É o relatório.

Sala das Comissões, em 15 de Abril de 2014.


Deputado Francisco Jr.
Relator

Rbp.